



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-LIC/A-GAF/PROCEMPA
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
LICITAÇÃO ELETRÔNICA 22/2025**

Manutenção Preventiva, Corretiva e Monitoria online do ambiente Data Center

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÕES

1. DAS IMPUGNAÇÕES

1.1. FELIPE DE MORAES DYTZ

Tempestivamente, o Sr. FELIPE DE MORAES DYTZ, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997- 93, apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 22/25.

O Impugnante alega que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório. Destaca que “atuou na ABNT Certificadora, durante duas décadas, tendo sido o profissional responsável pelo programa de certificação de salas-cofre até 2018.” Saliencia, ainda, que “o presente Edital de licitação também será objeto de denúncia junto ao TCE-RS”.

O Sr. FELIPE DYTZ apresenta tabela com relação de salas-cofre certificadas pela ABNT no Rio Grande do Sul até junho de 2018. Entende descabida a exigência de “comprovação técnica junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, em ambiente de missão crítica Sala Cofre certificada pela norma ABNT NBR 15.247”, uma vez que não há nenhum registro que a sala-cofre da PROCEMPA seja objeto da referida certificação.

Com base nessa afirmação, o Impugnante apresenta uma série de Questionamentos visando corroborar seu entendimento, versando, dentre outros assuntos, sobre a data de instalação da sala-cofre da PROCEMPA, número de certificação contido no Selo ABNT, justificativa técnica para o ACT ser pertinente a salas-cofre certificadas e razão de exigir peças de reposição certificadas.

Diante dos argumentos apresentados, requer que o Edital seja suspenso para posterior republicação com as devidas correções, de modo a não estar direcionado a grupo econômico específico.

Solicita, ainda, que os questionamentos sejam abordados de forma individual e fundamentada.

1.2. GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA

Tempestivamente, a empresa GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 68.558.972/0001-30, apresenta impugnação ao Edital da Licitação Eletrônica 22/25.

A Impugnante se insurge à “a obrigatoriedade de apresentação, pelas licitantes, de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em ambiente de missão crítica Sala Cofre, certificada pela norma ABNT NBR 15.247”, bem como à exigência de “documentação emitida pelo fabricante da sala e pelo organismo certificador, nos termos do procedimento PE 047 da ABNT.”

Entende a GLS ENGENHARIA que tal exigência “na prática conduz à restrição indevida da competitividade, limitando a participação de empresas qualificadas que, embora capacitadas tecnicamente e com histórico de atuação em ambientes similares, não detêm vínculo com os poucos entes certificadores credenciados à norma ABNT 15.247”.

Argumenta a Impugnante que “ainda que a Administração Pública disponha de margem de discricionariedade na definição de critérios técnicos para assegurar a qualidade do objeto contratado, tal prerrogativa não é absoluta e encontra limites nos princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa.” Afirma que “a discricionariedade deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e legais, jamais podendo ser utilizada como escudo para legitimar uma restrição desproporcional ou que promova a concentração do mercado em único grupo econômico”.

A GLS ENGENHARIA alega que “ao restringir a habilitação a empresas que apresentem vínculo direto com o fabricante da sala e com o organismo certificador (na prática, a própria ABNT ou seus conveniados), a Administração:

- impede a participação de concorrentes tecnicamente qualificados;
- viola o princípio da isonomia (CF, art. 37, caput);
- frustra a obtenção da proposta mais vantajosa (art. 5º, inciso XLII da Lei 14.133/2021);
- e onera indevidamente o erário, uma vez que, conforme demonstrado em outros certames públicos, os preços praticados pelas empresas com tal certificação são substancialmente superiores, mesmo quando os serviços de manutenção foram realizados com o mesmo nível de qualidade e com preservação das condições originais da sala-cofre”.

Visando corroborar seu entendimento, a Impugnante transcreve entendimentos do TCU e decisões judiciais que versam sobre o tema.

Com base no exposto, requer:

“A exclusão da exigência de apresentação de certificação vinculada à ABNT NBR 15.247, substituindo-se a exigência por:

- atestado técnico que comprove a execução de manutenção de sala-cofre, com demonstração da preservação de suas características físicas e funcionais;
- relatórios técnicos de testes de estanqueidade, conforme padrão ASTM E779 ou similar, emitidos por profissionais habilitados e registrados no CREA;
- declaração do contratante que ateste que a manutenção executada não alterou as condições estruturais da sala-cofre.”

2. DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. FELIPE DE MORAES DYTZ

Conforme solicitado pelo Impugnante, seguem as respostas individualizadas aos questionamentos:

Questionamento 1 – Qual a data de instalação da sala cofre da PROCempa e o número de certificação contido no Selo ABNT, uma vez que não consta no meu mapa de salas cofre certificadas pela ABNT?

A Sala Cofre construída e de propriedade da Procempa, possui os seguintes critérios:

Certificação ABNT NBR 15247 / S60D / Tipo B

Controle-ABNT-Nº 0163

Número de série: PROC-01-0334-11

Ano de fabricação: 2011



Inclusive, tal informação consta do próprio pedido de impugnação, estando a Sala-Cofre da Procempa na quinta linha do controle de Salas Cofre apresentado.

ANO FAB.	CLIENTE	ENDEREÇO	ESTADO
2007	JUSTIÇA FEDERAL - RS	R Otavio Francisco Caruso da Rocha, 600 - Praia de Belas - Porto Alegre	RS
2010	TRT - RS	Av. Praia de Belas, 1100 - Porto Alegre	RS
2010	SECR. FAZENDA RS		RS
2010	HOSP.CLINICAS P.ALEGRE		RS
2011	Cia de Proc. De Dados de POA-PROCEMPA	Av. Ipiranga, 1200 - Azenha - Poto Alegre	RS
2012	MINISTERIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE SEGURANÇA PARA GRANDES EVENTOS	Rua Voluntários da Pátria, 1.358 - Floresta - Porto Alegre	RS
2013	TIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Rua Manoelito de Omellas, 50 - Praia de Belas - Porto Alegre	RS
2013	Associação Antônio Vieira - ASAV	Av. Luiz Manoel Gonzaga, 700 - Três Figueiras - Porto Alegre	RS
2014	CPTM BRAS	Avenida Luiz Manoel Gonzaga, 700 - Três Figueiras CEP: 90470-280 Porto Alegre	RS
2014	Safeweb Canoas	Rua Quinze de Janeiro, 481 - Conjunto Comercial - Sala 214/3 - Centro - Canoas/RS	RS
2014	Safeweb Porto Alegre	Av. Princesa Isabel, 828 - Santana - Porto Alegre/RS	RS
2014	Grupo Hospitalar Conceição	Avenida Francisco Train, 596 - Porto Alegre - RS	RS
2014	Procerg	Praça dos Açorianos, s/n - Porto Alegre - RS	RS
2015	Stihl Ferramentas Motorizadas Ltda	Av. São Borja, 3.000 - Distrito Industrial - São Leopoldo - RS - 93032-000	RS

Ademais, a Procempa tem recebido esporadicamente a auditoria da entidade certificadora para validação de sua conformidade em relação ao PE-047. Importante esclarecer que após a retomada dos serviços de manutenção por empresa autorizada pelo fabricante e pela entidade certificadora, devidamente alinhado ao procedimento específico PE-047.20, a sala voltou a receber sua declaração de conformidade.

Visto que o pedido de impugnação baseia-se em premissa equivocada, por parte do impugnante, como destacado abaixo, não haveria necessidade da continuidade da análise dos demais questionamentos, uma vez que comprovada a certificação da Sala Cofre desta Procempa com a resposta ao questionamento 1.

Porém, os questionamentos seguintes estão devidamente respondidos.

"Questionamento 1 – Qual a data de instalação da sala-cofre da PROCEMPA e o número de certificação contido no Selo ABNT, uma vez que não consta no meu mapa de salascofre certificadas pela ABNT?"

Frente a ausência de qualquer informação que permita determinar que a sala-cofre do PROCEMPA foi objeto de certificação ABNT, cabe fazermos a nossa análise como se não certificada fosse."

Questionamento 2 – Uma vez que a sala cofre do PROCEMPA não consta como certificada, qual a justificativa técnica para o ACT ser pertinente a salas cofre certificadas, conforme a norma técnica ABNT NBR 15247?

A Sala Cofre da Procempa possui Certificação pela ABNT NBR 15.247 conforme resposta ao Questionamento 1.

Questionamento 3 – Onde está determinado na Lei 13.303/16, bem como na RILC da PROCEMPA, a possibilidade de exigência de documento oficial emitido pelo fabricante?

A lei 13.303/16 destaca a prerrogativa da exigência de adequação às normas da ABNT, bem como a certificação de qualidade, nesse sentido, uma vez que o procedimento específico P.E 047 indica

claramente que o fabricante irá credenciar empresas autorizadas a realizar o serviço de manutenção em suas salas certificadas, há pertinência técnica e legal para a exigência indicada.

Art. 47 da lei 13.303: “Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).”

P.E 047.20

“A abrangência deste procedimento específico restringe-se em avaliar os serviços de manutenção realizado **pelo fabricante ou por empresas autorizadas por este, em salas-cofre que já obtiveram a certificação do produto conforme a norma ABNT NBR 15247 por OCP acreditado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).**

5.4.1.1 Seleção e qualificação de empresas autorizadas (quando aplicável) **Caso o fabricante queira contemplar em sua certificação as empresas autorizadas por ele, para a realização do serviço de manutenção, os seguintes critérios adicionais devem ser evidenciados (...)**”

Histórico:

A Procempa contratou ao final de 2024, a empresa Edgefy Ltda, para realizar a ampliação de sua Sala Cofre através do contrato 24.12.000000815-1.

Esta Procempa tem a informação de que a Edgefy é atualmente a fabricante mundial de Sala Cofre (33761986 - Anexo 1), autorizada pela Rittal GmbH & Co. KG (30010296 – Anexo 2), motivo pelo qual, foi a empresa escolhida para a execução dos serviços de ampliação.

A contratação da Edgefy garante conformidade, originalidade e especificidades de fábrica. Contrato este finalizado recentemente, em 07/05/2025 (33598103 – Anexo 3).

Para conhecimento, anexo (33777648 – Anexo 4) Termo de Garantia emitida pela Edgefy onde consta que mantém a garantia de seus serviços se o mesmo for realizado por técnicos de empresas autorizadas pela mesma, devidamente certificada pela ABNT conforme programa PE-047.

Questionamento 4 – Onde está determinado na Lei 13.303/16, bem como na RILC da PROCEMPA, a possibilidade de exigência de documento oficial emitido pelo organismo certificador, principalmente se considerarmos que a referida sala cofre não consta como certificada?

A Sala Cofre da Procempa possui Certificação pela ABNT NBR 15.247 conforme resposta ao Questionamento 1.

Questionamento 5 – Qual a justificativa para inclusão de exigência ilegal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União?

A solicitação de fornecimento de peças, advém do histórico desta Procempa de já ter realizado manutenção preventiva e corretiva somente exigindo mão de obra - contrato 17.12.000001049.2 constante no SEI 18.12.000000311-4.

Após aproximadamente 2,5 anos de contrato, o Fiscal de Serviços, realizou levantamento que demonstrou morosidade e dificuldades na solicitação de peças para a manutenção corretiva, devido aos ritos necessários de aquisição que toda empresa pública necessita seguir, restando evidente que a Procempa demandava até 182 dias (8240858 – Anexo 5) para adquirir peças de um ambiente considerado **crítico, que não poderia ter descontinuidade de serviços.**

Além disto, por se tratar de uma Sala Cofre construída em 2012, onde a grande maioria dos equipamentos estão em final de vida útil ou com indicativo de substituição, evidencia e justifica a necessidade da contratação de manutenção com fornecimento de peças.

Importante informar que, quando exige-se peças, são equipamentos (nobreaks, geradores, sistema de climatização, sistema de detecção precoce, sistema de combate a incêndio, sistema de monitoria do ambiente, etc) além do estrutural (módulos da Sala Cofre e porta).

Ademais, com o intuito de garantir qualidade nos serviços, solicita-se peças novas e originais, indicando que a contratada deverá possuir almoxarifado com estoque mínimo que garantam o SLA de atendimento especificado no item 6 do Termo de Referência.

Questionamento 6 – Qual garantia que a PROCEMPA possui, que as peças disponibilizadas pela EDGEFY foram em algum momento ensaiadas, comprovando a conformidade a norma técnica ABNT NBR 15247?

Esta Procempa, baseia-se no que determina a Associação Brasileira de Normas Técnicas, Associação esta que garante a conformidade que as peças disponibilizadas pela Edgefy seguem ao PE-499 e ABNT NBR 15247 (33762294 – Anexo 6).

Questionamento 7 – Se a sala cofre da PROCEMPA não foi construída sob a conformidade a norma técnica ABNT NBR 15247, qual a razão de exigir peças de reposição certificadas?

A Sala-Cofre da Procempa possui Certificação pela ABNT NBR 15.247 conforme resposta ao Questionamento 1.

2.2. GLS ENGENHARIA E CONSULTORIA

2.2.1. O Data Center principal da PROCEMPA está instalado em uma Sala Cofre certificada pela norma **ABNT NBR 15.247**, desde sua instalação em 2012. Trata-se de ambiente de missão crítica que abriga os sistemas e serviços mais sensíveis da Administração Pública Municipal, como:

Complexo Regulador da Saúde;

Secretaria da Fazenda (arrecadação e folha de pagamento);

Secretaria de Educação (gestão das escolas);

Sistemas funcionais e de pessoal de todos os servidores públicos da PMPA.

Durante a inundação ocorrida em maio de 2024, a manutenção da operação dessa Sala Cofre foi fundamental para garantir a comunicação entre as forças de segurança, EPTC, SAMU e postos de saúde. A permanência operacional do Data Center nesse contexto evidenciou, de forma incontestável, a **importância da integridade técnica e da confiabilidade do ambiente**.

Diante dessa realidade, é imprescindível que qualquer empresa contratada para atuar na manutenção desse espaço **demonstre experiência comprovada em ambientes idênticos**, com capacidade técnica formal e rastreável, **nos exatos moldes da norma ABNT NBR 15.247 e do Procedimento PE 047 da ABNT**.

2.2.2. A exigência impugnada encontra **amparo direto na Lei nº 13.303/2016**, que rege as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Nos termos do art. 32 da referida norma:

Art. 32. *A habilitação técnica visará a comprovar a aptidão do licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.*

§ 1º *Para a habilitação técnica, poderão ser exigidos:*

**I – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;*

§ 5º *As exigências de habilitação técnica deverão ser restritas àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações assumidas, vedada a inclusão de requisitos que limitem indevidamente a competição ou restrinjam a participação na licitação.*

Além disso, o artigo 11 da mesma Lei define que:

Art. 11. *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a empresa pública e a sociedade de economia mista e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.*

E o artigo 37 reforça os princípios que devem reger toda a atuação:

Art. 37. *Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da governança, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade, da celeridade e da isonomia.*

2.2.3. Com fundamento direto nos dispositivos citados acima, o edital exige:

Atestado(s) de capacidade técnica referente à manutenção corretiva e preventiva de Sala Cofre certificada conforme a **ABNT NBR 15.247**;

Declaração do fabricante da Sala Cofre autorizando tecnicamente a licitante;

Documento do organismo certificador reconhecendo a manutenção da conformidade técnica (PE 047 da ABNT).

A exigência é **proporcional à complexidade do objeto licitado**, visa **proteger o erário e os serviços públicos essenciais**, e encontra **fundamentação direta no art. 32, §§ 1º e 5º da Lei nº 13.303/2016**, além de estar alinhada aos princípios do art. 37 da mesma lei.

2.2.4. Em 2024, a PROCEMPA contratou a empresa **Edgefy Ltda.**, autorizada pela **Rittal GmbH & Co. KG**, para a ampliação da Sala Cofre. O Termo de Garantia firmado declara que a garantia dos serviços somente é mantida **caso a manutenção seja realizada por empresas autorizadas e capacitadas conforme o PE-047 da ABNT**. Qualquer intervenção externa pode gerar **perda da certificação**, com riscos operacionais severos, o que pelo valor do investimento inicial e pela complexidade do serviço, não há de pensar outra forma pela administração.

Essa prática atende ao que determina o § 5º do art. 32 da Lei nº 13.303/2016, que exige exigências estritamente necessárias à garantia da obrigação contratual, o que, nesse caso, se traduz na **manutenção da certificação do ambiente de missão crítica**.

2.2.5. A jurisprudência do **TCU e dos Tribunais Federais** confirma a legalidade da exigência de comprovação técnica rigorosa, como se vê:

TCU – Acórdão nº 2222/2020 – Plenário: permite exigências técnicas específicas se justificadas;

TCU – Acórdão nº 1926/2022 – Plenário: valida exigência de experiência técnica para ambientes críticos;

TRF1 – AMS 0021773-14.2006.4.01.3400/DF: certificações são válidas quando proporcionais ao objeto.

2.2.5. Conclui-se que a exigência técnica prevista no Edital nº 22/2025:

Está amparada nos arts. 11, 32 e 37 da Lei nº 13.303/2016;

É **compatível com a complexidade e criticidade do objeto licitado**;

Não representa direcionamento ou restrição indevida, mas sim critério proporcional e necessário à segurança institucional;

Garante **rastreabilidade, continuidade e confiabilidade** do ambiente de missão crítica da Administração Pública.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, decido pelo indeferimento de ambas as impugnações, mantendo-se o edital em sua integralidade.

Luisa Reichardt

Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva

Supervisora de Licitações e Contratos

De acordo com o **indeferimento** das impugnações. Fica mantida a abertura do certame no dia 02/06/2025, às 14 horas.

Caroline Medeiros Biasi

Gerente Administrativo e

Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 22/05/2025, às 16:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 23/05/2025, às 15:37, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Medeiros Biasi, Gerente**, em 26/05/2025, às 10:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **33831947** e o código CRC **F9984BF3**.